

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**GRUPEL – GRUPOS ELECTROGÉNEOS, S.A. X AIRTON ARRUDA DEVELOPMENT PARTICIPAÇÕES
LTDA.**

PROCEDIMENTO ABPI ND 202575

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

GRUPEL – GRUPOS ELECTROGÉNEOS, S.A., pessoa jurídica estrangeira de direito privado, com sede em Portugal, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

AIRTON ARRUDA DEVELOPMENT PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.817.291/0001-34, com sede na Zona Rural, Bordowski – SP, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <grupel.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 03 de novembro de 2022 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 05 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 05 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de Domínio, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 08 de dezembro de 2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 12 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 e 6.3 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 13 de janeiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 14 de janeiro de 2026, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva, na qual contrariou as alegações apresentadas pela Reclamante na Reclamação.

Em 29 de janeiro de 2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamada, em conformidade com o disposto nos artigos 8.2 a 8.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta.

Em 04 de fevereiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento da Resposta, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação eventualmente apresentada.

Em 12 de fevereiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 12 de fevereiro de 2026, a Reclamante apresentou réplica à Resposta, na qual reforçou os argumentos sustentados na Reclamação e contrariou as alegações apresentadas na Resposta.

Em 20 de fevereiro de 2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

De início, destaca-se que a Reclamante cumpriu, em 13 de janeiro de 2026, o requerimento de saneamento das irregularidades de sua Reclamação.

A Reclamante alega, em sua Reclamação, ser uma empresa portuguesa do setor de energia que desenvolve, fabrica e fornece soluções e equipamentos voltados à geração de energia elétrica, com presença internacional em diversos países.



A Reclamante afirma também ser a legítima titular da marca mista "GRUPEL energy everywhere" (Processo nº 501516696), depositada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 15 de janeiro de 2020 e concedida em 15 de outubro de 2024. Além disso, a Reclamante alega deter registros de marcas com os mesmos sinais distintos em outras jurisdições, alguns destes depositados ainda em 2018.

Por meio da juntada de resultado de pesquisa realizada em motor de busca, a Reclamante sustenta que o termo "Grupel", principal elemento nominativo de seu registro de marca, possui relevante notoriedade, razão pela qual os principais resultados apresentados pelo motor de busca remetem a seus sites.

A Reclamante expõe, nesse sentido, que a Reclamada, ao registrar o Nome de Domínio em 03 de novembro de 2022, tentou apropriar-se do elemento nominativo "Grupel",

depositado, pela Reclamante, 2 (dois) anos antes junto ao INPI e 4 (quatro) anos antes junto à autoridade de propriedade industrial portuguesa.

No presente caso, a Reclamante defende estar sobejamente caracterizada a má-fé da Reclamada, consubstanciada na retenção passiva do Nome de Domínio, de modo a obstruir a utilização deste pela Reclamante, que precisou registrar e utilizar alternativamente o nome de domínio <grupeldobrasil.com.br>.

Por fim, a Reclamante informa, ainda em sua Reclamação, ter tentado obter a transferência amigável do Nome de Domínio por meio de tratativa direta com a Reclamada em junho de 2025, a qual se mostrou infrutífera.

Posteriormente à comunicação da Secretaria Executiva às Partes a respeito da nomeação do presente Especialista, a Reclamante apresentou, em 12 de fevereiro de 2026, réplica à Resposta. Apesar de não apresentar previsão no Regulamento da CASD-ND ou no Regulamento SACI-Adm, o Especialista, a partir de seu livre convencimento, com base nos artigos 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND, visando verificar a ocorrência de possíveis fatos novos relevantes, analisou referida réplica à Resposta. Verificou-se, todavia, que a réplica à Resposta não apresenta fatos novos relevantes, mas, na realidade, reforça os argumentos já sustentados na Reclamação.

Diante do exposto, a Reclamante requer a procedência do pedido para que o Nome de Domínio seja transferido à sua titularidade.

b. Da Reclamada

Apesar de a Reclamada não sanar as irregularidades apontadas em sua Resposta pela Secretaria Executiva, o Especialista, a partir de seu livre convencimento, com base nos artigos 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND, analisou as considerações apresentadas na Resposta.

A Reclamada, devidamente intimada, sustenta na Resposta que o Nome de Domínio não seria apto a gerar confusão com eventuais marcas de terceiros, incluindo as marcas de titularidade da Reclamante.

A Reclamada alega, ainda, que o termo "Grupel" ostenta caráter genérico e, por essa razão, pode ser livremente utilizado por diversos agentes em diferentes segmentos empresariais, não sendo, portanto, de utilização exclusiva da Reclamante.

A Reclamada argumenta também que possui interesse legítimo no Nome de Domínio, tendo em vista que o Nome de Domínio estaria relacionado às suas atividades comerciais. Ainda visando comprovar seu legítimo interesse sob o Nome de Domínio, a Reclamada nega que o Nome de Domínio esteja submetido a retenção passiva ou que exista qualquer desvio de clientela, aproveitamento parasitário, uso indevido da reputação alheia ou tentativa de venda do Nome de Domínio.

Por fim, a Reclamada refuta qualquer caracterização de má-fé em sua conduta, argumentando, para tanto, que o registro do Nome de Domínio foi realizado de forma transparente perante o Registro.br e que não há qualquer uso do Nome de Domínio com a intenção de confundir consumidores, prejudicar concorrentes do setor ou realizar *cybersquatting* ou qualquer outra prática abusiva.

Diante de tais argumentos, a Reclamada requer o reconhecimento da legitimidade de seu registro do Nome de Domínio, a improcedência total dos pedidos formulados na Reclamação e a manutenção do Nome de Domínio sob sua titularidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De início, cumpre esclarecer que a presente Reclamação foi apreciada e decidida com base nos fatos e nas provas apresentadas, nos termos do artigo 10.2 do Regulamento CASD-ND e do artigo 5º do Regulamento SACI-Adm.

Adiante, com base nas declarações, documentos e demais provas apresentadas no presente Procedimento Especial, o Especialista passará a discorrer sobre os seguintes aspectos, essenciais para a análise do presente caso: (a) se o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um sinal distintivo anterior de titularidade da Reclamante; e (b) se há indícios de má-fé no registro e/ou na utilização do Nome do Domínio pela Reclamada.

Ressalve-se que o rigor probatório conducente dos procedimentos administrativos de nomes de domínio é o balanço de probabilidades, ou preponderância de provas e, atento a essa baliza de cognição que anima este Procedimento Especial, o Especialista passa agora a articular os pressupostos (a) e (b) assinalados acima, na ordem que lhes fora atribuída.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior, conforme previsto no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante comprovou ser a legítima titular do registro para a marca mista



"GRUPEL energy everywhere" (Processo nº 501516696) perante o INPI, depositada em 15 de janeiro de 2020, isto é, antes do registro do Nome de Domínio pela Reclamada, que ocorreu apenas em 03 de novembro de 2022.

Além disso, a Reclamante comprovou também o extensivo reconhecimento do seu sinal no mercado, de tal sorte que a restrição do uso do Nome de Domínio no território brasileiro a compeliu a registrar um nome de domínio alternativo, qual seja: <grupeldobrasil.com.br>.

Tais fatos comprovam o interesse legítimo da Reclamante em relação ao Nome de Domínio em disputa, na forma do artigo 6º, *caput*, alínea "c" do Regulamento SACI-Adm e do artigo 4.2, alínea "d" do Regulamento CASD-ND.

Ao analisar o Nome de Domínio, verifica-se que este reproduz, de forma idêntica e inconfundível, o principal elemento nominativo da marca da Reclamante, qual seja, o termo "GRUPEL", restando verificada, portanto, a possibilidade de confusão entre o Nome de Domínio e a marca registrada pela Reclamante.

Conforme entendimento consolidado no âmbito da CASD-ND, a reprodução integral ou substancial de marca previamente registrada em nome de domínio é suficiente para preencher o requisito de similaridade e o risco de confusão, especialmente quando a marca possui inegável força distintiva, vide precedente ABPI ND 202514.

A alegação da Reclamada de que a expressão "Grupel" seria de uso comum e genérico não restou acompanhada de qualquer prova ou indicação de dicionarização do termo em questão, ao passo que, conforme documentação juntada pela Reclamante, o termo em questão mostra-se inventivo e fortemente associado aos produtos da Reclamante.

Assim, reputa-se demonstrado que o Nome de Domínio é inegavelmente similar à marca previamente registrada pela Reclamante, de modo a causar confusão entre o Nome de Domínio e a marca registrada, comprovando, portanto, o preenchimento do requisito

previsto no artigo 7º, alínea "a", do Regulamento SACI-Adm, e no artigo 2.1, alínea "a", do Regulamento CASD-ND, destacados abaixo:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou”

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulado com uma das situações descritas no item 2.2:

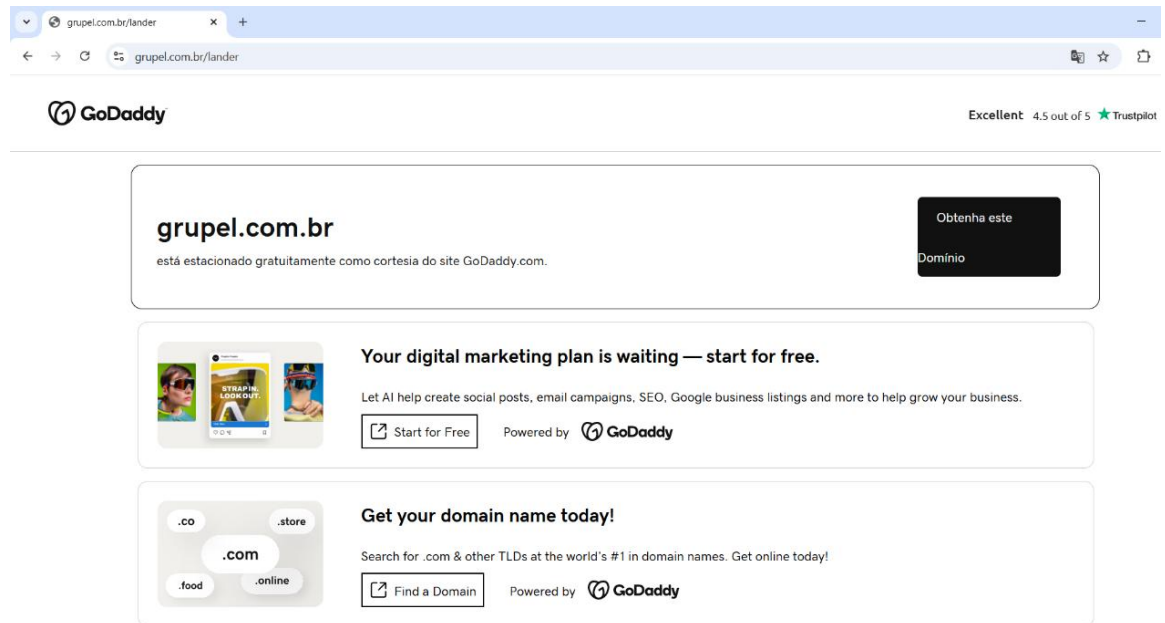
(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou”

- b. Nome de Domínio utilizado com indícios de má-fé, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo único, alínea "b" do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, alínea "b" do Regulamento CASD-ND.**

Apesar de ter apresentado Resposta, a Reclamada não foi capaz de comprovar seu legítimo interesse a respeito do registro e da utilização do Nome de Domínio, limitando-se tão somente a alegar que o Nome de Domínio é utilizado para atividades comerciais, sem, contudo, apresentar qualquer evidência material de uso do Nome de Domínio.

Ao utilizar a ferramenta *Wayback Machine*, arquivo digital gratuito da *Internet Archive* que captura e preserva versões antigas de páginas da web, permitindo visualizar como sites eram no passado mesmo após alterações ou remoções, o Especialista não foi capaz de localizar qualquer utilização do Nome de Domínio pela Reclamada.

Ademais, de acordo com captura de tela disponibilizada pela Secretaria Executiva, o Nome de Domínio não estava sendo utilizado no dia 11 de dezembro de 2025, conforme verifica-se abaixo:



Além disso, destaca-se que, até o momento de elaboração da presente decisão, o Nome de Domínio permanece em situação inalterada, isto é, não passou a ser utilizado pela Reclamada para a exploração de suas atividades comerciais.

Desse modo, verifica-se que o Nome de Domínio, além de ser similar a marca registrada pela Reclamante, tem sido mantido de forma passiva pela Reclamada, caracterizando, portanto, a manutenção passiva do Nome de Domínio (*passive domain name holding*), que, de acordo com entendimento consolidado no âmbito da CASD-ND, caracteriza má-fé, vide precedentes ABPI ND 201817 e ND 202549.

Assim, verificada a retenção do Nome de Domínio pela Reclamada sem qualquer uso legítimo, de modo a impedir que a Reclamante, que tem legítimo interesse para tanto, o utilize, resta configurada a má-fé da Reclamada, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, alínea "b" do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, alínea "b" do Regulamento CASD-ND, destacados abaixo:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

[...]

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

[...]

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou”

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

[...]

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente;”

Diante do exposto, a manutenção do Nome de Domínio na titularidade da Reclamada, contraria o parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual a Reclamada se sujeitou, quando realizou o registro do Nome de Domínio em disputa.

“Art 1º - Um nome de domínio disponível para o registro será concedido ao primeiro requerente que o satisfizer, quando do requerimento, as exigências para registro do mesmo, conforme as condições descritas nessa Resolução. Parágrafo único. Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome de domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente

palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

“O REQUERENTE do registro de domínio e usuário da base de dados do REGISTRO.br se obriga a:

I. escolher adequadamente o nome do domínio a ser registrado, ciente de que não poderá ser registrado nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que conceitue palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, dentre outras vedações;”

Dessa forma, a Reclamada tinha a obrigação legal de escolher nome em consonância com a legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a escolha do Nome de Domínio em disputa ignora os direitos publicamente anteriores da Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1, alínea "a" e 2.2, alínea "b" do Regulamento da CASD-ND, cumulados com o artigo 7º, *caput*, alínea "a" e artigo 7º, parágrafo único, alínea "b" do Regulamento SACI-Adm, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <grupel.com.br> seja transferido para a Reclamante ou para pessoa que ela indicar, nos termos do artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 20 de março de 2026



Fernando Farano Stacchini
Especialista